



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães
MS 0000233-37.2016.5.10.0000
IMPETRANTE: VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ FERNANDO GABRIELLE BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Gabinete Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

PROCESSO Nº 0000233-37.2016.5.10.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: Juiz Fernando Gabrielle Bernardes

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, dr. Fernando Gabriele Bernardes, praticado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 00538-52.2016.5.10.0009.

O ato impugnado consiste na audiência realizada em 13.05.2016, retratada no ID b39b059.

Aduz que não compareceu àquela assentada porque não foi regularmente notificado, na medida em que a respectiva convocação ocorreu no dia anterior, ou seja, em 12.05.2016, data em que ele ingressou no feito (ID 7be9dca). Afirma, ainda, que na audiência referida o Juiz retificou antecipação de tutela anteriormente deferida, o que teria lhe causado prejuízo.

Requer, liminarmente, a suspensão de "todos os efeitos constantes em ata".

O *fumus boni iuris* estaria retratado na ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O *periculum in mora*, segundo alega, estaria retratado no fato de que o conteúdo do que foi decidido na audiência em foco "tem sido utilizado [pelas partes da reclamação trabalhista] como elemento negativo para o autor deste Mandado de Segurança".

Não vislumbro, todavia, a existência do *fumus boni iuris* defendido na peça de ingresso.

A convocatória para a audiência marcada para o dia 13.05.2016 (ato impugnado), decorreu, de fato, da decisão proferida no dia anterior, ou seja, em 12.05.2016 (ID 7be9dca). Entretanto, na referida decisão, o Exmo. Juiz oportunizou o ingresso do ora impetrante naqueles autos como mero litisconsorte facultativo, ou seja, seu ingresso naquele feito sequer era obrigatório.

Ademais, a retificação da antecipação de tutela ocorrida naquela assentada, é decisão precária que, por isso mesmo, pode ser revista pelo Juiz a qualquer momento, naqueles mesmos autos, a depender de provocação do ora impetrante e enquanto estiver em curso a reclamatória.

Além disso, não vislumbro a presença do alegado perigo da demora, porquanto o prejuízo eminente a ser suportado pelo impetrante deve ser de natureza jurídica e não de ordem pessoal, como ocorre na presente hipótese.

Por tais razões, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade coatora, inclusive para prestar as informações de praxe.

Publique-se.

BRASILIA, 15 de Julho de 2016

MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
Desembargador do Trabalho